

PARECER DJUR Nº 038/2025.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 75, II, DA LEI Nº. 14.133/2021. DECRETO MUNICIPAL Nº. 33/2025. VALOR INFERIOR AOS LIMITES LEGAIS. AQUISIÇÃO/CONTRATAÇÃO DE BENS/SERVIÇOS PARA O ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA DISPENSA. CABIMENTO. PELA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de gestão administrativa da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, que visa a *contratação de empresa que forneça treinamento e certificação de DPO pela EXIN*, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência, com fundamentada no art. 75 da Lei nº. 14.133/2021.

Por fim, foram enviados os presentes autos para esta Assessoria Jurídica, a fim de se lavrar parecer jurídico conclusivo, na forma do art. 53 e do art. 72, III, da Lei nº. 14.133/2021.

Registre-se que os autos foram bem instruídos, constando das seguintes documentações:

1. Documento de oficialização da demanda
2. Termo de Referência, da lavra do servidor Sr. Wesley de Lima Andrade, Assessor Técnico matrícula nº: 917726.
3. Cotações prévia;
4. Aviso de Chamamento Público nº 003/2025, Publicação no Diário Oficial em 20/03/25;
5. Relatório conclusivo SEI 0292821 Despacho, elaborado pelo servidor Sr. Wesley de Lima Andrade, Assessor Técnico matrícula nº: 917726.
6. Propostas recebidas, com comprovação de recebimento;
7. Proposta vencedora;
8. Documentos de habilitação da vencedora da seleção;
9. Nota de bloqueio orçamentário nº. 00028, datada de 21/03/2025.

É o relatório. Segue o parecer.

FUNDAMENTAÇÃO

1. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem por escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos e serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos documentos e seus anexos constantes no referido processo administrativo de renovação de contrato.

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar

providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a preocupação recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos (Conforme Enunciado n.º 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU):

“A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento”.

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, convém observar que a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível.

Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da Lei nº. 14.133/21. Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

Nos moldes previstos no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21, com atualização de valores dada pelo Decreto nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024, a licitação será dispensável quando a aquisição envolva o emprego de recursos inferiores a R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), no caso de outros serviços e compras. Sabe-se que cabe ao administrador fazer a análise do caso concreto, com relação ao custo-benefício desse procedimento, levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona.

Contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um

procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato. A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos traz um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública.

Assim, a Instrução Normativa nº. 02 de 25/04/2023 e o Decreto Municipal nº. 33/2025, dispõe sobre a fase preparatória dos processos de contratações de obras, serviços e bens pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta autárquica e fundacional, de que trata a Lei nº. 14.133/21, e institui o Sistema de Dispensa, com a finalidade de dotar de maior transparência os processos de aquisição de menor valor.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02, DE 25 DE ABRIL DE 2023.

Art. 7º A fase preparatória é caracterizada pelo planejamento da contratação, que consiste nas seguintes etapas, observando o disposto no art. 18 da Lei 14.133, de 2021:

I – elaboração do Estudo Técnico Preliminar;

II – elaboração do Documento de Oficialização de Demanda

III – elaboração do termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo;

IV – elaboração do Mapa de Preços;

V – elaboração de edital, minutas e eventuais anexos;

VI – avaliação e emissão de parecer jurídico;

VII – controle prévio do cumprimento das formalidades processuais, inerentes à fase preparatória.

§ 1º Salvo nas situações tratadas no § 1º do art. 1º desta Instrução Normativa, e da hipótese do art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021, é obrigatória a execução de todas as etapas da fase de Planejamento da Contratação, independentemente do tipo de contratação, inclusive nos casos de:

a. inexigibilidade;

b. dispensa de licitação;

DECRETO MUNICIPAL Nº. 33-2025

Art. 9º As aquisições de bens e contratações de serviços, por meio de dispensa de licitação, cujo valor se enquadre abaixo dos limites previstos nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, devidamente atualizados, serão processadas, observando os ditames dos princípios da legalidade, impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, pelos órgãos e entidades, sendo obrigatória a publicação de chamamento público prévio à ratificação da escolha do contratado, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

§ 1º O chamamento público disposto no caput deste artigo deverá ser publicado no Diário Oficial do Município (DOM), em conjunto com as especificações do objeto pretendido, preferencialmente, por meio de Termo de Referência, e todos os documentos adicionais necessários para formulação de propostas, disponibilizados em anexo à publicação eletrônica, bem como deverá indicar a forma e local de envio das propostas.

§ 2º Cada órgão ou entidade contratante deverá manter o

processo de contratação de que trata este artigo, identificado, numerado e arquivado, através de controle específico, contendo, entre outros os seguintes documentos:

- a) autorização/ratificação da contratação pelo ordenador de despesas;*
- b) termo de referência, quando necessário;*
- c) aviso de chamamento publicado;*
- d) propostas recebidas, com comprovação de recebimento;*
- e) documentos de habilitação do vencedor da seleção;*
- f) relatório final, informando participantes, critérios de escolha, vencedor, e, em caso de ausência de propostas, informação de certame deserto;*
- g) manifestação jurídica da assessoria do órgão quanto a formalidade processual;*
- h) empenho em favor do fornecedor selecionado;*
- i) contrato, quando houver, observado o disposto no art. 21 deste Decreto;*

O preço máximo total estimado para a aquisição, conforme se extrai do Orçamento estimado elaborado pelo setor demandante, se apresenta inferior ao limite estabelecido no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21. No caso em tela, o preço máximo admitido para a presente aquisição tomou por referência a pesquisa de preços, elaborada nos moldes da Instrução Normativa nº. 05 de 10/08/23 que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional. Assim, a pesquisa de preços foi efetivada na forma do art. 23 da Lei nº. 14.133/21, mostrando-se satisfatória.

Quanto a este tema, observamos o Decreto nº. 33-2025:

Art. 9º ...

§ 3º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº14.133/2021, deverão ser observados:

I – o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II – o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações

no mesmo ramo de atividade;

III – o somatório das despesas realizada com objetos de contratações que porventura tenham natureza continuada nos termos do art. 106 da Lei nº. 14.133/2021, deverão ser aferidos no dispêndio do referido exercício financeiro pela respectiva unidade gestora.

Nesse sentido, o art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 e pelo do Decreto Municipal nº 033/2025, regulamenta e especifica as medidas a serem adotadas pela administração para os casos de contratação sem licitação por menor valor, devendo ser demonstrado os seguintes elementos:

Lei Federal nº 14.133/2021

Seção I - Do Processo de Contratação Direta

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser

instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*
- VI - razão da escolha do contratado;*
- VII - justificativa de preço;*
- VIII - autorização da autoridade competente.*

Decreto Municipal nº. 33/2025

SEÇÃO III - DISPOSIÇÕES GERAIS DE PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA

Art. 10. Nos processos de licitações e contratações diretas serão observados os princípios constitucionais previstos no art. 37da Constituição da República Federativa do Brasil, as regras estabelecidos na legislação pertinente de âmbito nacional e local e, em especial, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), e a devida aplicação do formalismo moderado dos processamentos e julgamentos dos certames.

...

CAPÍTULO III

DO PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Art. 14. A etapa preparatória dos procedimentos de contratações, independente da modalidade licitatória, deverá ser caracterizada pelo planejamento e abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, e deverá conter os seguintes documentos mínimos:

- I – documento de formalização da demanda – DFD, assinado pela área técnica, solicitando a confecção do estudo técnico preliminar, subsidiando a área técnica de informações imprescindíveis para a elaboração do ETP, nos termos definidos no Plano de Contratação Anual;*
- II – estudo técnico preliminar, contendo a descrição da necessidade da contratação fundamentada em que caracterize o interesse público envolvido;*
- III – o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação e a metodologia utilizada;*
- IV – documento de oficialização de demanda – DOD, assinado*

pelo ordenador de despesas, autorizando a contratação e a comprovação de sua previsão no PCA;

IV – termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso, que contenha a definição do objeto para o atendimento da necessidade, definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

V – edital da licitação e minutas pertinentes;

VI – parecer jurídico;

Passemos ao atendimento dos requisitos o art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 e art. 14 do Decreto Municipal nº. 33/2025:

1) DOCUMENTO DE OFICIALIZAÇÃO DA DEMANDA e ETP

A solicitação da demanda visa a *contratação de empresa que forneça treinamento e certificação de DPO pela EXIN*, foi realizada diretamente pela Secretaria Executiva de Governo Digital e assinado pelo Secretário Executivo Bruno Cruz.

Diante da demanda resta dispensado ETP.

2) ESTIMATIVA DA DESPESA E COMPATIBILIDADE DOS RECURSOS COM O OBJETO CONTRATADO - INCISOS II E IV

Previamente à realização do chamamento público, foi conduzido procedimento de cotação direta junto a três fornecedores, a saber:

- 3) DeServ Academy, que apresentou proposta no valor de R\$ 9.820,00;
- 4) Ka Solution, cujo orçamento foi de R\$ 11.269,26;
- 5) Escola Superior de Redes (ESR), que cotou o serviço pelo montante de R\$ 8.150,00.

Diante das propostas apresentadas e visando à adequada alocação de recursos, procedeu-se à apuração do valor médio do serviço, resultando na quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), parâmetro este adotado para fins de bloqueio orçamentário.

O valor apresentado pela Escola Superior de Redes (ESR), não foi formalizado por email, uma vez que em tratativas por meio do aplicativo WhatsApp, verificamos que a mesma não atendia ao solicitado em dois itens do Termo de Referência (TR), especificamente na parte do treinamento, horário e data de início.

Foi realizado chamamento público de nº 003/2025, publicado em 20/03/25, onde os interessados deveriam apresentar as propostas de preços juntamente com os documentos de habilitação de 21/03/2025 à 25/03/2025 até às 17:00 horas.

Após a publicação do chamamento apenas uma proposta foi registrada no sistema próprio para realização do procedimento de Dispensa de Licitação, sendo esse disponibilizado pelo Setor de Compras Corporativas da Prefeitura do Jaboatão dos Guararapes.

A empresa que apresentou proposta, foi a Ka Solution, mesma empresa que participou da cotação prévia.

Diante desse cenário, foi realizada a comparação entre os preços previamente cotados e a proposta obtida no chamamento, com o objetivo de assegurar a economicidade e o melhor custo-benefício para a Administração Pública.

Dessa forma, a escolha recaiu sobre a proposta mais vantajosa, conforme a cotação prévia, visando sempre o melhor interesse público e a correta aplicação dos recursos, e contratar a empresa DeServ Academy, por apresentar a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

6) DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO

Verifica-se também que a empresa DeServ Academy, inscrita no CPF nº 47.383.421/0001-02, apresentou documentação para sua habilitação.

7) DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR E DA JUSTIFICATIVA DOS PREÇOS - INCISOS VI E VII

Assim, diante da cotação realizada no processo para o objeto em tela, a empresa DeServ Academy, inscrita no CPF nº 47.383.421/0001-02, apresentou Proposta de preço para o único item no valor total de R\$ 9.820,00 (nove mil oitocentos e vinte reais), sendo ele o menor preço praticado no mercado, consoante declarado por meio da declaração de formação de preços.

8) DA AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

É possível à administração optar pelo procedimento de dispensa de licitação previsto no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, em razão do processo se apresentar instruído com os documentos essenciais necessários a dar subsídio ao que se aspira.

Nessa linha, verifica-se que houve a manifestação da autoridade competente para execução da demanda no Documento de Oficialização da Demanda.

9) DO CONTRATO

Ademais, cumpre destacar que se tratando de dispensa de licitação prevista no art. 95, da Lei nº 14.133/21, com valores inferiores aos limites previstos no citado dispositivo legal é possível a aplicação do caput do art. 95, da Lei das Licitações, que diz:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

O Decreto Municipal nº 33/2025, também, regulamenta a dispensa de contrato, vejamos:

Art. 20. Os contratos e atas de registro de preços decorrentes de procedimentos licitatórios e procedimentos de contratação direta serão formalizados de acordo com a previsão constante nos termos de referência ou projeto básico.

§ 1º Os contratos deverão obrigatoriamente conter a indicação do número da respectiva nota de empenho que irá subsidiar a execução da despesa licitada.

§2º Os contratos celebrados no último mês do exercício financeiro vigente, poderão ser confeccionados mediante declaração de disponibilidade orçamentária no exercício seguinte, assinada pela autoridade competente da respectiva unidade gestora, a qual se responsabilizará administrativa, civil e penalmente pela veracidade das informações.

§ 3º A Administração poderá substituir o contrato por outro instrumento hábil, como Carta- Contrato, Nota de Empenho de despesa, Autorização de Compra ou Ordem de Execução de Serviço, nas seguintes hipóteses:

I – dispensa de licitação em razão de valor;

II – compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica, independentemente de seu valor.

10) DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DO EMPENHAMENTO

As legislações vigentes, convergem para a proibição de qualquer despesa pública ou assunção de obrigações diretas sem autorização orçamentária com fornecedores, para pagamento por bens e serviços. Nesse sentido, verifica-se a existencia de nota de bloqueio nº. 00028 de 21/03/2025.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta por meio de Dispensa de Licitação, fundamentada no art. 75, II, da Lei nº. 14.133/2021 c/c com o Decreto Municipal nº. 33/2025 e as Instruções Normativas nº. 02 e 05 de 2023, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito em favor da empresa DeServ Academy, inscrita no CPF nº 47.383.421/0001-02, apresentou Proposta de preço para o único item no valor total de R\$ 9.820,00 (nove mil oitocentos e vinte reais).

Salvo melhor Juízo. É o parecer.



Documento assinado digitalmente

ALINE CRISTINA MACIEL VIEIRA DE VASCONCELOS

Data: 02/04/2025 15:57:02-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ALINE CRISTINA MACIEL VIEIRA DE VASCONCELOS

Assessoria Jurídica - Matrícula nº 59174-4

Equipe de Planejamento das Contratações - SEPLAG

OAB/PE: 21.838-D